

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.057/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001852179-81
Impugnação: 40.010151673-21 (Coob.)
Impugnante: André Luiz Fernandes Coelho (Coob.)
CPF: 921.788.636-04
Autuada: Vital Distribuidora Eireli
IE: 002588436.00-45
Coobrigados: Carlos Eduardo dos Santos
CPF: 082.476.426-97
Georges Mikhael Abi Tannous
CPF: 234.023.098-58
Josiane Barbosa dos Reis
CPF: 234.400.718-04
Tony El Hayek
CPF: 621.286.563-97
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação ao contabilista de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Não havendo prova nos autos de que agiu com dolo ou má-fé, exclui-se o mesmo do polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação capitulada no art. 56 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de janeiro a fevereiro de 2016, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária:

- Carlos Eduardo dos Santos, titular individual da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 2º inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código tributário Nacional – CTN;

- André Luiz Fernandes Coelho, contabilista, responsável pela escrituração fiscal e contábil da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN;

- Josiane Barbosa dos Reis e Georges Mikhael Abi Tannous, responsáveis pela constituição e funcionamento da Autuada, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- Tony El Hayek, titular da MIX 2 Cosméticos Eireli, responsável pela emissão das NF-es ideologicamente falsas, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

Inconformado, o Coobrigado, André Luiz Fernandes Coelho, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 560/581.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 685/722 pela procedência do lançamento tributário, sustentando que a simples escrituração da contabilidade já evidenciaria o conhecimento por parte do contabilista.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de janeiro a 24.057/22/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fevereiro de 2016, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária:

- Carlos Eduardo dos Santos, titular individual da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 2º inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código tributário Nacional – CTN;

- André Luiz Fernandes Coelho, contabilista, responsável pela escrituração fiscal e contábil da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN;

- Josiane Barbosa dos Reis e Georges Mikhael Abi Tannous, responsáveis pela constituição e funcionamento da Autuada, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- Tony El Hayek, titular da MIX 2, responsável pela emissão das NF-es ideologicamente falsas, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

Em 24/02/16 a Autuada teve a emissão de NF-es bloqueada e, em 25/02/16, foi constatada a inexistência de estabelecimento funcionando de fato no endereço inscrito.

O Contribuinte recebeu o Termo de Intimação (TI) nº 017/2016 requisitando documentos que comprovassem a efetiva realização das operações descritas nas NF-es autuadas e, conseqüentemente, a origem das mercadorias, a veracidade da compra e venda e a boa-fé dos comerciantes (Súmula nº 509 do STJ). Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a veracidade das operações.

Assim, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000036776.11, enviado via correios para a empresa e coobrigados e, também, publicado no DOMG de 15/12/20.

As NF-es de entrada foram desclassificadas, pois contêm informações que não correspondem à real operação. Além disso, a emissora de todas as NF-es, a MIX 2 Cosméticos Eireli ME, de São Paulo/SP, obteve sua inscrição estadual com dados falsos e sem existência de estabelecimento.

Foi publicado em Minas Gerais o ato declaratório de inidoneidade dos documentos emitidos pela MIX 2. Logo, todas as NF-es autuadas são ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3”, “a.5” e “a.6” da Lei Estadual nº 6.763/75 e do art. 133A, inciso I, alíneas “c”, “e” e “f” do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

Cabe destacar que se considera desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal ideologicamente falso (art. 149, inciso I do RICMS/02).

Portanto, os fatos narrados são impeditivos da apropriação do crédito de ICMS (inidoneidade da documentação fiscal e falta de prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago), conforme art. 30 da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso V do RICMS/02 e art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição Federal/88.

No tocante à escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos do ICMS, a Fiscalização procedeu conforme o *caput* do art. 195 do RICMS/02. O procedimento fiscal adotado é tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, incisos I e V do RICMS/02.

Com relação à sujeição passiva, foi eleito corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a responsabilização solidária do sócio.

Quanto aos sujeitos passivos Josiane Barbosa dos Reis e Georges Mikhael Abi Tannous, responsáveis pela constituição e funcionamento da Autuada, correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN, examine-se:

Lei 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

O Contabilista da empresa apresenta Impugnação às fls. 560/583 dos autos pleiteando a improcedência do lançamento tributário, alegando que não praticou qualquer conduta apta a ensejar a responsabilidade solidária pela infração fiscal.

Em sua defesa, sustenta eventual responsabilidade solidária somente em relação ao imposto devido, não respondendo pelas penalidades aplicadas, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Destaca que em razão da solidariedade ser una e indivisível nos termos do art. 264 e 265 ambos do Código Civil de 2002 - CC/02, impõe a sua exclusão do lançamento tributário, haja vista que a sua responsabilidade alcança somente o imposto devido.

Pois bem, razão assiste ao Impugnante quanto à necessária exclusão do contabilista da presente sujeição tributária. O §3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 é claro ao dispor que: “São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé”.

A responsabilização do contabilista (profissional autônomo) ou responsável técnico por empresa prestadora de serviços de contabilidade exige o preenchimento de dois requisitos: (I) a prática de ato que culmine no recolhimento a menor de referido tributo; (II) deve-se vislumbrar o dolo ou má-fé.

No presente caso, não se vislumbram elementos de prova capazes de comprovar o dolo ou a má-fé do contabilista.

Neste contexto, no que concerne ao ônus *probandi* imposto à Administração Fazendária quanto à comprovação da prática de atos com dolo ou má-fé pelo contabilista, a responsabilidade do contador por atos ilícitos praticados por empresas que assessora é subjetiva, de forma que incumbe ao Fisco demonstrar elementos suficientes que evidenciem a sua participação de forma esclarecida e convincente.

Importante destacar, no que tange à ciência do contabilista quanto à impossibilidade do estabelecimento da contribuinte comportar as atividades operacionais da empresa, tal argumento não se sustenta, dada a revolução tecnológica e dos novos sistemas de produção existentes no mundo atual, a saber *dropshipping*, adoção de modelo logístico de *picking* ou mesmo o tradicional modelo *just in time*.

Quanto à alegação da Fiscalização de que o Impugnante não analisou a contrapartida financeira das notas fiscais ideologicamente falsas, também não lhe assiste razão, pois, em se tratando de operações com pagamento a prazo, a

contabilização corresponde a um débito na conta “estoques” e crédito na conta “fornecedores” - conta esta que pode permanecer registrada por longos períodos.

Por fim, no que tange a não conferência das assinaturas constantes dos documentos fiscais, entende-se inviável atribuir ao contabilista a responsabilidade por tal nível de gestão ou fiscalização, sob pena de inviabilizar a fluidez de suas atividades cotidianas.

Assim, diante da complexidade em se provar a responsabilidade subjetiva de determinado agente, entende-se que para a evidenciação do dolo ou má-fé seria necessário a aferição de pelo menos 5 (cinco) pontos de avaliação:

1 - Avaliar extensão do lapso temporal pelo qual o ilícito foi praticado

Um dos primeiros pontos de análise para aferição quanto à participação do profissional contábil na consecução de ato ilícito consiste na verificação da extensão temporal ao longo do qual os atos foram praticados: se por curto período, a sua identificação pelo contador pode ser dificultada, ao passo que se os atos ilícitos são realizados de forma reiterada, por longos períodos, a prática deixa de ser ato isolado de difícil percepção e passa a ser um *modus operandi*.

No caso dos autos, os ilícitos foram praticados entre os meses de janeiro a fevereiro de 2016, em decorrência da utilização de 33 (trinta e três) notas fiscais eletrônicas (NF-es) declaradas ideologicamente falsas, ou seja, em premido espaço de tempo, em período que os profissionais contábeis encontram-se com elevada demanda de trabalho em razão da entrega de Balanços Patrimoniais, DIRFs e atos preparatórios à entrega das Declarações do Imposto de Renda.

2 - Aferir o nível de colaboração do contabilista durante o procedimento de fiscalização

Por dedução lógica é possível compreender que a parte que colabora com a Fiscalização, disponibiliza informações, esclarece questionamentos e fornece documentos conforme solicitado, procura pela evidenciação da verdade real. Lado outro, a parte que se omite, não responde aos pleitos da Fiscalização, se evade do local habitual de trabalho, certamente, transmite a mensagem oposta, revelando interesse em encobrir algo.

No caso dos autos, o Impugnante colocou-se à disposição do Fisco, enviou uma série de e-mails, disponibilizou documentos e informações, as quais, inclusive, corroboraram para o lançamento tributário. Portanto, no presente caso não se vislumbram indícios de sua participação nos ilícitos praticados pela empresa autuada.

3 - Aferir a “estética” ou sofisticação do “modus operandi” que possibilitaram a prática do ilícito tributário

A forma pela qual a empresa pratica determinado ato ilícito é muito relevante para a determinação da responsabilidade subjetiva do contador. Caso a “estética” dos atos ilícitos ou dos atos de simulação seja refinada - em outras palavras, com o emprego de notas fiscais ideologicamente falsas ou estruturas societárias complexas - difícil se torna a constatação de sua incorreção ou ilicitude.

Aplicando tal entendimento ao caso em análise, pelas informações contidas nos autos ficou evidenciado que o Impugnante (contador) recepcionou uma série de notas fiscais ideologicamente falsas. A escrituração de tais notas que, por muitas vezes, se opera pela importação de arquivos xml (códigos de registro que sequer são lidos), não é capaz, por si só, de evidenciar a responsabilidade subjetiva do contador, sobretudo, quando o seu pagamento se dá a prazo.

4 - Identificar a fruição de Benefícios em decorrência do ilícito tributário

É consectário lógico que para a prática de determinado ilícito, aquele que o pratica visa se beneficiar economicamente de alguma forma. Portanto, um importante indício para a apuração das partes envolvidas consiste em se evidenciar se determinado agente recebeu vantagem, recursos financeiros ou qualquer outro benefício para concorrer à prática do ilícito tributário.

No caso dos autos, não se vislumbrou provas que evidenciem o beneficiamento econômico do profissional contábil.

5 – Identificar a natureza da relação jurídica entre o Contabilista e a empresa autuada

Um aspecto relevante que deve ser levado em consideração diz respeito à natureza da relação jurídica entre empresa autuada e profissional contábil.

Caso o regime de contratação seja a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, caso o contabilista desenvolva suas atividades na sede da empresa autuada, mantenha convívio e trabalho próximo aos administradores e gestores da empresa, existe razoável probabilidade de que tenha conhecimento quanto às práticas ilícitas praticadas pela empresa. Obviamente, é necessário também avaliar a posição do profissional e o seu nível de acesso a dados e informações da empresa.

Lado outro, caso o regime de contratação se dê por meio da prestação de serviços (profissional autônomo ou empresa de contabilidade) é de se presumir que a proximidade e o contato cotidiano com a empresa são intercorrentes, uma vez que, nesta condição, o contabilista se dedica ao atendimento de inúmeras empresas concomitantemente e, portanto, não goza de tempo disponível para acompanhar, detidamente, cada operação de seus clientes.

Aplicando este raciocínio ao presente caso, tendo o Impugnante sido contratado para a prestação de serviços à empresa autuada, sem regime de exclusividade, é possível compreender que a sua atividade cotidiana não lhe permite debruçar e avaliar cada operação praticada por seus clientes, sendo-lhe improvável o conhecimento de ilicitudes praticadas com o emprego de sofisticadas estruturas empresariais.

Diante disso, tendo em vista que não se constatou indícios suficientes para a responsabilização do contabilista pelos atos ilícitos praticados pela empresa autuada e que a autoridade fiscal não foi capaz de comprovar a participação inequívoca do profissional contábil ou a sua responsabilidade subjetiva em relação às imputações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais, necessária a sua exclusão do polo passivo do presente procedimento de lançamento tributário.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária.

Assim, como não foram apresentadas provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Sr. André Luiz Fernandes Coelho do polo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães (Relator), que restringia a responsabilidade do Sr. André Luiz Fernandes Coelho ao ICMS e à respectiva multa de revalidação. Designado relator o Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor). Pelo Impugnante André Luiz Fernandes Coelho, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator designado

Cindy Andrade Morais
Presidente

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.057/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001852179-81
Impugnação: 40.010151673-21 (Coob.)
Impugnante: André Luiz Fernandes Coelho (Coob.)
CPF: 921.788.636-04
Autuada: Vital Distribuidora Eireli
IE: 002588436.00-45
Coobrigados: Carlos Eduardo dos Santos
CPF: 082.476.426-97
Georges Mikhael Abi Tannous
CPF: 234.023.098-58
Josiane Barbosa dos Reis
CPF: 234.400.718-04
Tony El Hayek
CPF: 621.286.563-97
Origem: DF/Manhuaçu

Voto proferido pelo Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência diz respeito somente à atribuição de responsabilidade pessoal ao contabilista André Luiz Fernandes Coelho.

No relatório do Auto de Infração assim está descrita a responsabilidade do Contabilista:

“O contabilista André Luiz Fernandes Coelho, responsável pela escrituração fiscal e contábil (art. 21, § 3º da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 124, II do CTN), uma vez que os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais. As NF-es foram escrituradas nos livros fiscais e contábeis, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais. O crédito de ICMS indevidamente escriturado foi lançado nas DAPIs”.

A responsabilidade pessoal foi atribuída ao Contabilista com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN e art. 21, § 3º, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (grifo nosso).

Lei nº 6763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé (grifo nosso).

O Contabilista, ora Impugnante, questiona a sua inclusão no polo passivo.

Afirma que não foi comprovado que agiu com dolo ou má-fé.

Sustenta que a sua responsabilidade alcança apenas o imposto devido.

Discorre a respeito da indivisibilidade do crédito tributário.

A decisão proferida no acórdão em referência excluiu o Contabilista do polo passivo da obrigação tributária.

Entretanto, entende este Conselheiro que restou devidamente comprovada, tanto no relatório fiscal, como na manifestação fiscal, a prática de dolo ou má-fé por parte do Contabilista, conforme trechos transcritos abaixo:

- as notas fiscais de entrada objeto da autuação foram emitidas por empresa (“*Mix 2 Cosméticos Eireli*”) que obteve sua inscrição estadual com a utilização de dados falsos, sendo declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75;

- todos os documentos fiscais emitidos em nome do sujeito passivo “*Vital Distribuidora Eireli*” também foram declarados ideologicamente falsos por motivo de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

- as 33 (trinta e três) notas fiscais declaradas ideologicamente falsas totalizaram 4.412, 41 de toneladas de diversas mercadorias;

- a empresa autuada “*Vital Distribuidora Eireli*” nunca funcionou no local cadastrado por total incompatibilidade das condições físicas do estabelecimento (pequena sala de um edifício de escritórios comerciais);

- a empresa “*Mix 2 Cosméticos Eireli*” foi utilizada para emitir documentos fiscais para a geração de créditos indevidos para a adquirente “*Vital Distribuidora Eireli*”, conforme livros elaborados pelo Contabilista;

- a empresa “*Vital Distribuidora Eireli*” e o Contabilista foram intimados a apresentar documentos hábeis que comprovassem a realização das operações descritas nas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas;

- foram apresentados os documentos cadastrais, as duplicatas emitidas pela “*Mix 2 Cosméticos Eireli*”, contratos assinados entre as empresas, extratos bancários e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livros fiscais da empresa “*Vital Distribuidora Eireli*”, bem como as respectivas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas;

- as assinaturas das duplicatas e dos contratos apresentados são totalmente divergentes das assinaturas dos titulares das empresas;

- em análise aos extratos bancários, verifica-se que não foi realizado qualquer pagamento via sistema bancário pelas ditas aquisições das mercadorias;

- os documentos representam tão somente papéis elaborados na tentativa de fornecer aspecto formal às operações de compra das mercadorias que não ocorreram de fato em conformidade com as notas fiscais;

- não foi apresentado um único documento que pudesse comprovar a ocorrência de qualquer contrapartida financeira da empresa autuada para a emitente das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas;

- não foi comprovado o recolhimento do ICMS na origem pela emitente das notas fiscais;

- não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a efetiva realização das operações descritas nas notas fiscais;

- as notas fiscais foram registradas pelo Contabilista no livro Registro de Entradas com o destaque do ICMS levado a crédito no livro Registro de Apuração do ICMS e na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais;

- o Contabilista tinha conhecimento de que o estabelecimento não comportava a quantidade de mercadoria adquirida, inclusive tinha em seu poder o contrato de locação comercial da empresa;

- o Contabilista efetuou registros sem respaldo de documentos que comprovassem a realização das operações e seus reflexos financeiros no âmbito patrimonial da empresa;

- não se trata de mero erro contábil ou imperícia, mas sim de elaboração de registros contábeis de exclusiva responsabilidade do Contabilista, sendo ele sabedor que tais registros não se faziam acompanhados de documentos financeiros hábeis para a comprovação dos fatos lançados.

Assim sendo, pelos elementos constantes nos autos, resta evidenciado que o Contabilista detinha todo o conhecimento do modo de operar da empresa, não havendo que se falar em ausência de má-fé ou dolo.

A conduta do Contabilista gerou a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do imposto devido.

A reponsabilidade do Contabilista restringe-se ao imposto devido, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 6763/75, dispositivo citado no relatório do Auto de Infração para a atribuição da referida responsabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à alegada indivisibilidade do crédito tributário, não assiste razão ao Impugnante (Contabilista), tendo em vista que os sujeitos passivos são solidários pela parte do crédito tributário que lhes cabem, não havendo que se falar da sua exclusão do polo passivo.

Ademais, não há qualquer impeditivo para tal, inclusive há previsão legal de desmembramento de PTA para aplicação de diferentes tratamentos a parcelas do crédito tributário.

A forma adotada não pode ser motivo para eximir de responsabilidade o Contabilista pelo imposto devido e, conseqüentemente, pela multa de revalidação pelo descumprimento da obrigação principal.

Por todo exposto, peço vênha à posição majoritária e voto pela procedência parcial do lançamento para restringir a responsabilidade do Sr. André Luiz Fernandes Coelho (contabilista) ao ICMS e à respectiva multa de revalidação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Conselheiro**